



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0046998-97.2010.815.2001

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE 1	: Banco Industrial e Comercial S/A
ADVOGADO	: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
APELANTE 2	: Paulo Raniere Medeiros da Silva
ADVOGADO	: Jonathan Oliveira
APELADOS	: Os mesmos
ORIGEM	: Juízo da 11ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A)	: Rodrigo Marques da Silva Lima

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO SIMULADO. MÚTUO BANCÁRIO PARA ENCOBRIR O PAGAMENTO DE "LUVAS". MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Os honorários foram fixados dentro dos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º e 4º, do CPC, não merecendo qualquer reparo. Sucumbência mantida.

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO SIMULADO. MÚTUO BANCÁRIO PARA ENCOBRIR O PAGAMENTO DE "LUVAS". PROVAS TESTEMUNHAIS CONTUDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO

- Evidenciada nos autos a prática abusiva e ilegal de se conferir pagamento de "luvas" a funcionário de modo simulado, através de contrato de financiamento ou empréstimo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESROVER** os Recursos Apelaórios, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 399.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Banco Industrial

e Comercial S/A e por Paulo Raniere Medeiros da Silva, irresignados com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Capital que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Monitória proposta em face de Paulo Raniere Medeiros da Silva.

Nas razões da Apelação, o Promovido alegou que o contrato de mútuo deve ser cumprido, eis que o débito em questão não possui qualquer relação com as denominadas "luvas".

O Promovente requereu a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 20% sobre o valor da causa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 367/380.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.388/389).

É o relatório.

VOTO

Analiso conjuntamente os apelos.

Primeiramente, em relação ao pedido do Promovido quanto a majoração dos honorários advocatícios, tenho que foram fixados consoante estabelece o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, não merecendo qualquer reparo a sentença recorrida.

Quanto ao apelo da parte Autora, entendo que não deve ser acolhida a tese de que o contrato em questão trata-se de um contrato de mútuo derivado de empréstimo bancário, de maneira que conforme as provas produzidas nos autos restou comprovado que o contrato não passou de uma simulação utilizada pelo banco para encobrir o pagamento de "luvas" pela contratação de funcionários.

Com efeito, independentemente do nome atribuído ao contrato, o fato é que o recebimento da gratificação importou na vinculação do Promovido ao banco, como se um devedor fosse e não um profissional conquistado para seu quadro funcional.

O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA considerou abusiva, ilegal e contrária à ética o "pagamento de luvas", quando outorga vantagem de modo simulado, com a roupagem de financiamento ou empréstimo, conforme se depreende de trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do REsp. 281652/MG, publicado em 12/03/01, *in verbis*:

"Estão sendo frequentes os recursos a esta Turma noticiando o fato de que a transferência de executivos e funcionários graduados, de uma empresa para outra, se dá mediante uma compensação financeira, ou "luvas". Sobre isso, nenhuma objeção. Acontece que tal vantagem é concedido de modo simulado, com a roupagem de um financiamento ou empréstimo. Com isso, o empregado recebe o numerário, mas fica vinculado à empresa com a criação de título de crédito, como se fosse um devedor e não um profissional conquistado para o seu quadro funcional, necessário para a sua atividade e merecedor do benefício. Penso eu que a prática é abusiva, submete o profissional aos desígnios do empregador, pois a qualquer deslize pode ser despedido e acontecerá o vencimento antecipado do débito expresso no título, como está previsto na cláusula quarto do contrato celebrado entre as partes deste processo. Se ele pretender desligar-se, terá de enfrentar a mesma situação. Então, aquilo que parece ser um financiamento com vantajosas condições, na verdade é um guante que pesa sobre o novo funcionário, modo eficaz de submetê-lo aos interesses do empregador. É uma simulação contrária à ética e ao direito, que não deve ser aplaudida".

Diante de tais esclarecimentos, *in casu*, entendo estar eivado de nulidade o título em que se baseia a demanda. E isso porque, da análise dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos, depreende-se terem sido os funcionários agraciados com o recebimento de "luvas", momento em que foram obrigados a celebrar com o banco Apelante um contrato de mútuo, o que não é admitido.

Nesse sentido, veja-se o depoimento do Sr. Edvaldo Rufino Rocha à fl. 323: "... recebera contrato de mutuo no valor de cinco mil, denominado pelo autor como "luvas"; que o valor só seria pago pela testemunha ao banco na hipótese de pedido de demissão..."

Às fl. 325, a Sra. Lúcia Reicheler da Silva afirma: "... recebera um contrato de mutuo atrelado a uma nota promissória no valor de trinta mil reais ... somente sendo devolvidas na hipótese de pedido de demissão ..."

Diante disso, conclui-se que o contrato é derivado do recebimento de "luvas", o qual, em consequência, torna nula a cobrança do referido título formalizado como um empréstimo bancário, confirmando-se o entendimento já esposado pelo Magistrado de primeiro grau no sentido de se ter por inexigível a dívida em discussão.

Feitas tais considerações, **DESPROVEJO os Apelos, mantendo a sentença em todos seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator